

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal e dá outras providências.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado ROCHA LOURES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece disciplina para o exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal pelas pessoas jurídicas de direito privado.

O exercício a que se refere o projeto abrange o atendimento aos usuários pessoas naturais e jurídicas, bem como a operação de todos os produtos e serviços disponibilizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, incluindo a captação de clientela, o tratamento e a postagem de correspondência e demais objetos postais e a promoção das relações postais. A distribuição e entrega dos postados aos destinatários finais, por seu turno, compete à ECT.

Pelo projeto, os contratos de Franquia Empresarial Postal, celebrados pela ECT, adotarão o sistema de franquia previsto pela Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial – *franchising*. Estabelece, contudo, disposições próprias, determinando que a adoção do sistema de franquia supramencionado deverá ser precedida de oferta



E29676EC45

pública, mediante publicação em jornal diário de ampla circulação no Estado onde será oferecida a franquia, da qual deverão constar as cláusulas essenciais do contrato e os critérios objetivos de seleção do franqueado, que deverão ser publicados juntamente com a oferta pública de franquia.

As cláusulas essenciais do contrato de franquia empresarial postal incluem:

- i) objeto, localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada, prazo de vigência das franquias, que será de dez anos, renováveis;
- ii) modo, forma e condições de exercício da franquia;
- iii) critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade;
- iv) meios e formas de remuneração da franqueada;
- v) obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;
- vi) direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive no tocante à necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- vii) direitos dos usuários para fruição da atividade ofertada;
- viii) forma e condições de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT, competentes para exercê-la;



- ix) penalidades contratuais a que se sujeita a franqueada e sua forma de aplicação;
- x) casos de extinção da franquia, antes de vencido seu prazo, por cometimento de falta contratual grave pela franqueada;
- xi) condições para renovação do prazo de vigência do contrato;
- xii) foro e métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

É vedada a uma mesma pessoa jurídica, de forma direta ou indireta, a exploração de mais de duas Franquias Empresariais Postais.

O projeto estabelece, ainda, como objetivos da contratação de Franquia Empresarial Postal, a universalização do serviço postal, a democratização do acesso ao exercício da franquia empresarial postal, a manutenção e expansão da rede de Franquias Empresariais Postais e a instituição de efetiva competição entre os parceiros privados da ECT.

Os contratos das Agências de Correios Franqueadas, atualmente em vigor, continuarão válidos até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com o projeto, quando aqueles migrarão para a atividade de Franquia Empresarial Postal, mediante termo de adesão específico.

Justifica o ilustre Autor que a atividade de agências franqueadas dos Correios é considerada modelo e que a terceirização tem se mostrado relevante auxílio no cumprimento de parte das obrigações legais e contratuais da ECT, redundando em relevantes serviços prestados à sociedade, cabendo, portanto a eliminação de lacuna legal que advirá com a expiração de vigência dos contratos prevista na atual legislação.

Foi apresentada emenda modificativa, substituindo, no § 2º do artigo 1º do projeto, o termo “operação” por “comercialização”.



A proposição foi distribuída, pela ordem, a este Colegiado e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverão analisá-la nos termos do art. 24, II do Regimento Interno, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que a iniciativa do ilustre Autor é louvável quando se propõe a disciplinar uma atividade de reconhecida importância econômica, cuja lacuna legal poderá trazer desequilíbrios indesejáveis a um serviço público fundamental para a sociedade.

A opção de franquear um serviço ou atividade por parte de empresas visa sempre à expansão mais eficiente desta mesma atividade. Como tal, esta é uma opção, que pode ser exercida ou não, dentro do conjunto de escolhas possíveis e deve seguir os parâmetros de interesse econômico da franqueadora.

Por outro lado, há que se preservar os direitos do franqueado, motivo pelo qual a atividade de franquia empresarial é regulada pela legislação através da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994. Nesse sentido, nos parece acertado o dispositivo do projeto que submete a atividade de Franquia Empresarial Postal às disposições gerais da legislação de franquia empresarial.

Além disso, deve-se observar a natureza de empresa pública da ECT, o que exige, por disposição constitucional, a adoção de princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na realização



dos contratos, princípios estes constantes entre os objetivos de contratação da atividade de Franquia Empresarial Postal listados no projeto.

Não obstante, alguns pontos da proposição deixam margem a uma interpretação distinta dos objetivos econômicos desejáveis para a atividade de franquia, no que se refere ao caso particular da ECT. Um deles é o dispositivo que determina ser de competência daquela empresa pública a distribuição e entrega dos postados aos destinatários finais. A contrário senso, o texto poderia dar margem à interpretação de que as demais competências deixariam a esfera da ECT para se inserirem nas atribuições das franqueadas, o que implicaria uma obrigatoriedade da concessão de franquias para tais atividades. Este, com certeza, não deve ser o espírito da lei, já que a concessão de franquia deve ser encarada como uma faculdade, e não obrigatoriedade, por parte da ECT, visto que, em certos casos, é possível que a operação direta pela ECT seja mais conveniente do ponto de vista econômico que o franqueamento. Assim, somente no caso em que houvesse o franqueamento é que a ação da ECT se concentraria unicamente na área da distribuição postal.

Outrossim, discordamos de que os prazos de franquia sejam impostos pela lei. Estes devem vir dos contratos, conforme conveniência da ECT, que, dependendo de diversos fatores, poderá estabelecer as diferenças que melhor se adequem a suas necessidades econômicas. Por esta razão, estabelecemos apenas um prazo máximo, de dez anos, com possibilidade de renovação.

Entendemos, ainda, que o projeto merece algumas outras alterações. A primeira refere-se à necessidade de se explicitar a dispensa de licitação do processo de concessão por oferta pública, para evitar futuros questionamentos judiciais e garantir segurança jurídica aos contratos. Em segundo lugar, cabe estabelecer critérios a serem seguidos pela franqueadora na seleção do franqueado, para que se leve em conta não somente o menor preço ofertado, mas também aspectos técnicos e experiência na atividade.

Por estas razões, feitas as correções supracitadas, entendemos que a proposição poderá trazer o necessário equilíbrio na relação



entre franqueador e franqueado, obedecendo a princípios que valem para todas as demais atividades de franquia empresarial.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.761, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROCHA LOURES
Relator



E29676EC45

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da atividade de Franquia Empresarial Postal, passa a ser regulado pela presente Lei.

§ 1º Durante o exercício da atividade a que se refere o *caput*, será de competência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a distribuição e entrega dos postados aos destinatários finais.

§ 2º A atividade a que se refere o *caput* abrange não só o atendimento aos usuários pessoas naturais e jurídicas, mas também a operação dos produtos e serviços contratualmente disponibilizados pela ECT ao franqueado.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior inclui a captação de clientela, o tratamento e a postagem de correspondência e demais objetos postais disponibilizados contratualmente, a promoção das relações postais e o atendimento ao público.



§ 4º A atividade de que trata o *caput* é considerada relevante para o cumprimento de parte das obrigações legais e contratuais da ECT na comercialização e operacionalização dos produtos e serviços postais disponibilizados contratualmente aos franqueados.

Art. 2º Os contratos de Franquia Empresarial Postal, celebrados pela ECT, adotarão o sistema de franquia previsto na Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A concessão de franquia deverá ser precedida de oferta pública, mediante a publicação de Circular de Oferta de Franquia em jornal diário de ampla circulação no Estado onde será licitada.

§ 2º A Circular de Oferta de Franquia, a que alude o parágrafo anterior deverá indicar, além dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado definidos pela franqueadora, que, em seu julgamento, adotará o estabelecido no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Os critérios objetivos de seleção do franqueado referidos no parágrafo anterior sempre deverão ser publicados juntamente com a oferta pública de franquia de que trata o § 1º.

Art. 3º São cláusulas essenciais do contrato de franquia empresarial postal, respeitadas as disposições desta Lei, as relativas:

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência das franquias, que poderá ser, no máximo, de dez anos, havendo a possibilidade de renovação;

II – ao modo, forma e condições de exercício da franquia;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade;

IV – aos meios e formas de remuneração da franqueada;



V – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;

VI – aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive no tocante à necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VII – aos direitos e deveres dos usuários para fruição da atividade ofertada;

VIII – à forma e às condições de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT, competentes para exercê-la;

IX – às penalidades contratuais a que se sujeita a franqueada e sua forma de aplicação;

X – aos casos de extinção de franquias, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;

XI – às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I deste artigo; e

XII – ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução de divergências contratuais.

Art. 4º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, de forma direta ou indireta, a exploração simultânea de mais de duas Franquias Empresariais Postais.

Art. 5º São objetivos da contratação da Franquia Empresarial Postal:

I – a universalização do serviço postal;

II – a democratização do acesso ao exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal, assim definido no artigo 1º e seus parágrafos,



desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei Federal nº 6.538, de 1978;

III – a manutenção e expansão, a critério da ECT, da rede de Franquias Empresariais Postais, respeitando-se os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV – a instituição de efetiva competição entre os parceiros privados da ECT, a fim de que a valorização da eficiência empresarial se reflita na melhoria do serviço postal prestado à população.

Art. 6º Até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão válidos aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas – ACF's, os quais migrarão para a atividade de Franquia Empresarial Postal prevista na presente Lei, mediante termo de adesão específico.

Art. 7º Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.648, de 1998 e enumerado pela Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 8º Acrescenta-se ao artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso XXIX, com a seguinte redação:

“Artigo 24

I -

.....

XXIX – A contratação de franquias empresariais postais.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROCHA LOURES
Relator



E29676EC45